



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000914471

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005090-54.2014.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante \_\_\_\_\_, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO BARTOLI (Presidente sem voto), IVO DE ALMEIDA E ANDRADE SAMPAIO.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**DINIZ FERNANDO Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 0005090-54.2014.8.26.0048**

**Apelante:** \_\_\_\_\_

**Apelado: Ministério Público**

**Comarca: Atibaia**

**VOTO Nº 12.745**

**HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO.** Recurso defensivo que se cinge à dosimetria da pena. Penas dosadas sem excessos. Regime inicial fechado mantido. Apelo defensivo desprovido.

**1)** Pela r. sentença de fls. 649/651, o Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Atibaia condenou \_\_\_\_\_ como incursão no art. 121, § 2º, II e III, do CP, à pena de **10 anos e 05 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**. Foi negado o apelo em liberdade.

Apela o réu (fls. 668/672) pretendendo a redução da reprimenda imposta, argumentando que a qualificadora do delito não pode ser valorada no incremento da pena-base sob pena de indevido *bis in idem*, bem



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

como que a alegada frieza e fatos posteriores ao delito não maculam a personalidade do agente, pois ele confessou a prática delitiva e auxiliou nas investigações. Pede, ainda, a incidência do redutor máximo previsto no art. 121, § 1º, do CP, e a atenuação do regime inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 680/683) e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 699/714).

**É o relatório.**

**2) Nego provimento ao apelo defensivo.**

Consta que, entre os dias 12 e 13 de agosto de 2014, no período da madrugada, na residência situada na Rua Patriarca, nº 1.048, Jardim Imperial, na cidade de Atibaia, \_\_\_\_\_, agindo com manifesta intenção homicida, utilizando meio cruel e motivo fútil,

2

matou a vítima R.R.S.

Segundo apurado, vítima e apelante mantinham um relacionamento amoroso à época dos fatos. Em virtude de inúmeros desentendimentos entre ambos e por possível postagem de fotos na rede social (*Facebook*), o que iria dar publicidade ao relacionamento homoafetivo, o apelante compareceu na residência da vítima e a matou com 30 golpes de faca pelo corpo (03 facadas no rosto, 05 no lado direito do pescoço, 04 no lado esquerdo do pescoço, 08 no peito, 01 no abdômen, 02 no braço esquerdo, 02 no antebraço esquerdo e 02 no antebraço direito), causando-lhe intenso, desnecessário e desproporcional sofrimento (meio cruel).

O Apelante deixou o local levando consigo a faca utilizada no crime, o *tablet* e o celular da vítima, os quais continham as fotos do casal, descartando-os em lugares ermos (rio e bueiro).

No dia 15 de agosto de 2014 os vizinhos sentiram forte odor oriundo da casa da vítima, motivo pelo qual acionaram a autoridade policial que compareceu e localizou o corpo da vítima.

O Egrégio Tribunal do Júri condenou o réu por



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

homicídio qualificado pelo meio cruel. Nesse sentido, o Conselho de Sentença reconheceu o privilégio e foi tida como prejudicada a votação do quesito relativo ao motivo fútil, por se tratar de qualificadora subjetiva.

O recurso defensivo cinge-se à dosimetria da pena. A pena-base foi adequadamente exasperada em **1/4** considerando o grande sofrimento da vítima, a qual faleceu por choque hemorrágico produzido pelos múltiplos ferimentos mortais em vísceras e vasos causados por **30 facadas** em diversas regiões do corpo. O número exacerbado de facadas se traduz no sofrimento maior da vítima, considerando a dor, a angústia, o desespero. Ademais, o réu mantinha relacionamento íntimo com a vítima, aproveitando-se da confiança que esta tinha nele para conseguir ingressar na residência para praticar o homicídio.

Consignou o d. Juízo *a quo*, ainda, que o apelante, em seu interrogatório, foi específico ao referir que aguardou a morte da vítima para retirar a chave da residência de seu bolso, demonstrando extrema frieza.

3

O réu deixou o local levando consigo o *tablet* e o celular do ofendido contendo imagens de ambos anteriormente registradas de forma consentida, descartando-os em um rio e em um bueiro, para que o relacionamento deles e a autoria do crime não fossem descobertos.

Na segunda etapa, pela confissão espontânea a pena foi atenuada em **1/6**.

Na terceira fase, considerando o privilégio reconhecido pelo Conselho de Sentença, a pena foi diminuída de **1/6**, perfazendo, ao final, **10 anos e 05 meses de reclusão**. Fundamentou-se o patamar eleito para diminuição da pena em razão da desproporcionalidade entre a injusta provocação suscitada pela Defesa técnica acolhida pelos jurados (revelação de um relacionamento homossexual) e a conduta extremamente agressiva do réu.

Por fim, diante do montante de pena imposto e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, inafastável o regime inicial **fechado**.

**3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defensivo.

**DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ**  
Relator